



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

1a. COMISSÃO DISCIPLINAR

Processo 137/2020

Denunciado: João Alves de Assis Silva (77 o Corinthians-SP)

Relator: Auditor Miguel Ângelo Cançado

EMENTA. Denúncia de agressão física do tipo soco. Inexistência de prova e ausência de elementos do tipo. Atitude antidesportivo. Ato hostil. Desclassificação. Punição educativa.

Cuidam os autos de Denúncia oferecida pela Procuradoria da Justiça Desportiva contra o atleta João Alves de Assis Silva - conhecido como Jô - do Esporte Clube Corinthians Paulista, narrando o Órgão de acusação que **“o denunciado, durante o segundo tempo do jogo desferiu um soco nas costas do zagueiro Diego Henrique Costa, atleta 27 do São Paulo”**.

A partida em que teria havido a infração disciplinar ocorreu no dia 30 de agosto de 2020, no Estádio do Cícero Pompeu de Toledo, em São Paulo, pelo Campeonato Brasileiro da Série A, tendo sido árbitro da mesma o Sr. Flávio Rodrigues de Souza (FIFA/SP).

Narra a peça vestibular que **“embora o árbitro ou assistentes não tenham visto a infração grave praticada pelo denunciado, a Procuradoria, com base nas imagens, pode denunciar o atleta”**, invocando a norma excepcional do art. 58, B do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

A Denúncia veio instruída com prova de vídeo do fato imputado ao Atleta e matérias jornalísticas acerca dele. Consta dos autos às fls. 34 a Súmula da Partida e a Ficha Disciplinar do Denunciado nesta Corte de Justiça Desportiva, fls. 33.

Capitula o *parquet* a infração como enquadrada no art. 254-A, Parágrafo 1o. do CBJD, por entender que o Denunciado “desferiu soco contra o zagueiro adversário”.

Durante o Sessão de Instrução e Julgamento foram colhidos

A Atleta denunciado, por Advogado devidamente credenciado, compareceu aos autos no último dia 11 de setembro para requerer a juntada de documentos, fotos e pedir o depoimento pessoal dele. Provas todas devidamente deferidas por esta Relatoria, em respeito ao devido processo legal.

Na Sessão de Instrução e Julgamento o Atleta foi ouvido, oportunidade em que prestou seus esclarecimento, dizendo que não agrediu o adversário, que houve “apenas um lance de jogo”. Falou do seu histórico como jogador de futebol e anunciou ter distribuído cestas básicas para comunidade carente numa “aposta” com um amigo.

Ao apresentar defesa oral, o Advogado do Clube e do Atleta defendeu a inexistência de agressão e mesmo de ato hostil, sustentando que as provas carreadas por ele e, próprio vídeo do



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

lance, afastam por completo a infração indicada pela Procuradoria da Justiça Desportiva. Ao final, pediu a improcedência da Denúncia.

A mesma assentada a PJD reiterou a pretensão punitiva, praticamente reiterando os argumentos posto na peça vestibular do presente procedimento.

É o breve relatório do necessário. Passo ao voto.

A mim não resta qualquer dúvida de que o Atleta Jô realmente praticou, durante o segundo tempo da partida já referida, atitude antidesportivo contra um seu colega, o zagueiro da equipe adversária, merecendo mesmo ser punido por isso, como pretende a Procuradoria da Justiça Desportiva.

De fato, o evento acabou passando despercebido do Árbitro condutor da contenda e seus assistentes e até mesmo do Árbitro de Vídeo, de maneira que o Atleta autor daquela atitude, o Jô, acabou não sendo punido, daí porque, absolutamente correta a invocação da exceção contemplada no art. 58-B, Parágrafo único do CBJD.

A questão que aqui se põe, a meu juízo, é saber adequar a tipificação ou enquadramento do ato praticado pelo Atleta num dos tipos previsto do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Nesse contexto quer a PJD o enquadramento no art. 254A, Parágrafo 1o., por ver no caso a hipótese de soco doloso.

Vendo e revendo as provas dos autos, mormente a prova de vídeo, concluo que fez muito bem o Órgão de acusação em buscar a punição do atleta, que não agiu como se espera de um profissional, no entanto, tenho que efetivamente não estão presentes os elementos do tipo do art. 254, Parágrafo 1o., I, posto que não me parece que o gesto hostil tenha sido “contudente” ou que tenha o Atleta assumido “o risco de causar dano ou lesão ao atingido”, de maneira a caracterizar a conduta vedada no dispositivo.

Como é de saber correntio, o soco consiste em bater com a mão fechada em alguém, em regra com intensão deliberada de machucar o atingido, o que não me parece ter ocorrido na hipótese, ao menos as imagens disponibilizadas não o demonstram.

Portanto, ante a insegurança probatória para caracterizar que tivesse havido o “soco” ou agressão, e, como já disse, em face da ausência dos demais elementos do tipo, sem mais delongas, considerando que realmente houve uma ação antidesportivo, a melhor solução que vejo para o caso, de maneira a punir o Atleta denunciado, até de modo educativo, é acolher em parte a Denúncia, no entanto, desclassificando a atitude para o tipo descrito no art. 250, Parágrafo 1o., II do próprio CBJD, por entender que há naquele lance um empurrão acintoso, não exatamente uma mão fechada a bater no zagueiro adversário.

Na esteira destes fundamentos, acolho em parte a Denúncia da PJD, desclassificando a conduta para “ato hostil”, aplicando ao Atleta denunciado a pena de suspensão por duas partidas, com suporte no art. 250, Parágrafo 1o., II do CBJD, considerando inclusive não ser ele reincidente, vez que não fora punido nos últimos doze (12) meses (fls. 33).

É como voto.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2020.

Miguel Ângelo Cançado
Auditor/Relator